



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.025-A, DE 1995 (Do Sr. Aldo Arantes e outros)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais, relacionados à repressão política; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e dos de nºs 1150/1995, 463/2003 e 2649/2003, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. MANINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1150/1995, 463/2003 e 2649/2003

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Acrescente-se ao Capítulo que trata das Disposições Finais da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, como art. 27, renumerando-se os demais, o seguinte dispositivo:

"Art. 27 - Os documentos que integram os arquivos federais, relacionados às atividades de repressão política ocorrida a partir de março de 1964, são considerados permanentes, passando a ser administrados pelo Arquivo Nacional e pelas Universidades Federais em cada unidade da federação e na ausência desta, por outra instituição arquivística pública, para acesso público pleno, nos termos de regulamentação a ser definida pelo Conselho Nacional de Arquivos.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação desta lei, os documentos a que se refere o caput deste artigo, não têm caráter sigiloso".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Esta proposição objetiva facilitar o acesso e a administração de documentos de relevante aspecto histórico de um dos mais graves períodos da história de nosso país.

Neste sentido, este Projeto de Lei pretende contribuir para a consolidação da democracia no Brasil, estabelecendo o mais amplo acesso possível aos documentos.

O golpe militar de 64, promovendo a ampla violação dos direitos humanos, a perseguição de democratas e lideranças populares, marcou várias gerações de nosso povo.

Hoje integrando parte do passado, os documentos daquela época obscura devem ser abertos ao estudo científico e à mais ampla consulta, como forma mesmo de recuperar, para a memória nacional, o significado daquele período histórico.

O governo brasileiro já deu importante passo na viragem desta página dramática da história ao conceder indenização para parte dos familiares de mortos e desaparecidos políticos.

Esta proposição não se volta contra as Forças Armadas ou qualquer outra instituição, pelo contrário, representa mais um passo na consolidação da

trajetória democrática que o país faz. Visa também facilitar o acesso a estes documentos aos familiares das vítimas de perseguição política sobretudo para ajudar na investigação das circunstâncias em que se deu o desaparecimento e, também para a localização dos restos mortais.

O governo de Goiás entregou recentemente à Universidade Federal de Goiás-UFG os arquivos do DOPS no estado. Isto foi uma vitória democrática, já que o Comandante Militar do Planalto, General Luciano Casales, havia manifestado publicamente a intenção de queimar os arquivos.

Alguns estados como Pernambuco, Paraná e São Paulo já tomaram públicos estes documentos. No entanto, os documentos entregues à UFG estão incompletos pois faltam os materiais relativos à Guerrilha do Araguaia e outros que poderiam esclarecer as circunstâncias em que se deram os desaparecimentos.

O General Casales declarou em entrevista ao Jornal do Brasil de 28 de setembro de 1995, que as informações mais substanciais "estão nas mãos do Exército".

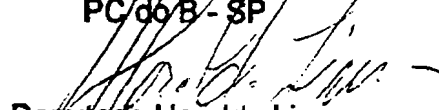
A proposição, considerando o disposto na Lei nº 8159/91, classifica estes arquivos como permanentes e de pleno acesso público.

No sentido de facilitar este acesso, acreditamos que a administração destes arquivos poderá ocorrer, de forma descentralizada, pelas Universidades Federais, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Arquivo - CONARQ.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1995


Deputado Aldo Arantes
PC do B - GO


Deputado Aldo Rebelo
PC do B - SP


Deputado Haroldo Lima
PC do B - BA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 3.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Disposições Finais

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (Sinar).

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º A estrutura e funcionamento do conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 1.150, DE 1995

(DO SR. FERNANDO FERRO)

Altera os parágrafos 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.025/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 23º

(...)

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 15 (quinze) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 50 (cinquenta) anos, a contar da data de sua produção."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, consentânea com o ideário da modernidade e da cidadania, elevou à categoria de direito fundamental da pessoa humana o direito à informação, conforme dispõe o art. 5º, incisos XIV e XXXIII, respectivamente:

"XIV- É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

(...)

XXXIII- Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

Além disso, a Carta Magna, em seu art. 216 inciso IV, considera que os documentos são parte integrante do Patrimônio Cultural Brasileiro, necessitando, portanto, de proteção jurídica para sua preservação. A Constituição também estabelece, in verbis, que:

"Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem." (art. 216, § 2º).

Além da legislação constitucional, a Lei nº 8.159/91, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências", representou um avanço considerável em relação à democratização e acesso à informação. No entanto, o prazo estipulado para o acesso aos documentos sigilosos é bastante longo, o que contraria o princípio constitucional de transparência da Administração Pública, na produção e gestão da documentação arquivística, bem como o direito do cidadão à informação.

Neste sentido, estamos propondo, através do presente projeto de lei, a diminuição dos prazos para o acesso aos documentos sigilosos, a partir da data de sua produção: para os referentes à segurança da sociedade e do Estado um prazo máximo de 15 anos, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período; para os referentes à honra e à imagem das pessoas um prazo máximo de 50 anos.

A presente proposição, se aprovada, permitirá, por exemplo, que os documentos produzidos pelos órgãos de segurança e informação existentes à época do regime militar (1964-1985), considerados como de segurança do Estado, já possam estar disponíveis ao cidadão comum, e sobretudo às famílias dos desaparecidos políticos. Nessa documentação essas famílias poderão encontrar a prova que faça o Estado reconhecer como mortas pessoas desaparecidas em razão de sua participação em atividades políticas durante o período ditatorial.

Através de uma análise à legislação comparada, podemos constatar que os países que têm uma tradição democrática (EUA, Suécia, França, entre outros) possuem, em suas respectivas leis, de prazos *menores* do que os adotados pelo Brasil, que variam entre 30 a 60 anos para acesso à documentação considerada sigilosa.

No Brasil, até hoje os historiadores e cidadãos comuns não têm acesso à rica documentação sobre a Guerra do Paraguai (1861-1864), que se encontra sob a custódia do Itamarati, que não a libera à consulta, alegando

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1.º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2.º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3.º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5.º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

.....

.....

PROJETO DE LEI

N.º 463, DE 2003

(Da Sra. Alice Portugal)

"Acrescenta artigo à Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, dispondo sobre a administração de arquivos públicos federais relacionados à repressão política."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1025/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao Capítulo que trata das Disposições Finais da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, como art. 27, reenumerando-se os demais, o seguinte dispositivo:

“Art. 27 – Os documentos que integram os arquivos federais, relacionados às atividades de repressão política ocorrida a partir de março de 1964, são considerados permanentes, passando a ser administrados pelo Arquivo Nacional e pelas Universidades Federais em cada unidade da Federação e na ausência desta, por outra instituição arquivística pública, para acesso público pleno, nos termos de regulamentação a ser definida pelo Conselho Nacional de Arquivos.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação desta lei, os documentos a que se refere o caput deste artigo não têm caráter sigiloso.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei teve como inspiração proposição semelhante, apresentada à Câmara dos Deputados pelos ex-deputados Aldo Arantes e Haroldo Lima e pelo atual deputado Aldo Rebelo, arquivada ao final da legislatura passada. Visa criar condições para a preservação da memória nacional e para assegurar amplo acesso aos arquivos e documentos oficiais produzidos durante o regime militar.

A despeito do governo federal ter dado significativos passos para reparar as atrocidades cometidas pelas forças da repressão contra militantes políticos durante o regime militar, centenas de famílias dos mortos e desaparecidos políticos permanecem ignorando o paradeiros dos corpos de seus familiares e as circunstâncias de sua morte.

As justas indenizações que estão sendo pagas a parte dos ex-perseguidos políticos e de seus familiares não encerram o assunto, vez que muitos dos arquivos da Polícia Federal, dos DOPS e dos DOI-CODI permanecem inacessíveis ao público e aos pesquisadores que querem ter acesso às informações sobre as ações da repressão política do regime militar.

Na Bahia, apesar de inúmeras tentativas, os familiares dos perseguidos políticos jamais conseguiram ter acesso aos arquivos da Polícia Federal do período da repressão. Arquivos que deveriam estar aberto ao estudo científico e à mais ampla consulta permanecem inacessíveis sem que haja qualquer justificativa legal para sua ocultação. Mesmo nos estados em que tais arquivos foram entregues

à guarda de universidades ou de entidades vinculadas à preservação da memória nacional, os documentos repassados sempre estavam incompletos.

O presente Projeto de Lei tem, pois, o propósito de assegurar a conservação permanente dos arquivos do período do regime militar, zelar pela preservação da memória e garantir acesso público irrestrito a tais arquivos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

Alice Portugal
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ARQUIVOS
PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§ 2º A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em *regulamento*.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.649, DE 2003

(Da Sra. Alice Portugal)

Dá nova redação ao art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-1025/1995.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

§ 5º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República;

III – Ministros de Estado e equiparados; e

IV – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 6º Além das autoridades estabelecidas no § 5º, podem atribuir grau de sigilo:

I – secreto, as autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia; e

II – confidencial e reservado, os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada Ministério ou órgão da Presidência da República.

§ 7º Os prazos de duração da classificação a que se refere este artigo vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:

I – ultra-secreto: máximo de trinta anos;

II – secreto: máximo de vinte anos;

III – confidencial: máximo de dez anos;

IV – reservado: máximo de cinco anos.

§ 8º Os prazos de duração da classificação referidos no § 7º poderão ser renovados uma única vez, por igual período, em razão do interesse da segurança da sociedade e do Estado, mediante ato específico justificado da autoridade responsável pela classificação original, ou de autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

§ 9º A desclassificação de dados ou informações será automática após transcorridos os prazos previstos no § 7º, salvo no caso de renovação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo."

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1991 as normas de acesso a documentos sigilosos passaram a reger-se pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro daquele ano, e pelo disposto em decretos que a regulamentaram. Nunca é demais ressaltar a importância daquela Lei, pois um dos elementos que distingue uma democracia de um ditadura é o acesso pleno aos documentos públicos, ressalvados apenas os documentos que, em razão do interesse da segurança da sociedade ou do Estado, devam ter seu sigilo resguardado por prazo determinado. Nas ditaduras, ao contrário, as autoridades não se sentem obrigadas a prestar contas à sociedade e se julgam no direito de impedir o acesso do público a qualquer documento por prazo fixado arbitrariamente, ou mesmo por prazo indefinido.

Ao longo dos anos de vigência da Lei nº 8.159, de 1991, foram editados vários decretos a propósito de regulamentá-la. Dentre outros assuntos, esses decretos estabeleciam classificação de documentos, quanto ao grau de sigilo, em razão do conteúdo dos mesmos, fixados também os prazos de duração correspondentes a cada classificação. Em todos os casos, esses prazos não podem superar trinta anos, prorrogáveis por mais trinta, em obediência ao disposto no art. 23, § 2º, da já referida Lei nº 8.159, de 1991.

Entretanto, no último dos decretos de regulamentação da Lei, o de nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, o Presidente da República exorbitou de seu poder regulamentar ao admitir prazo de classificação de até cinquenta anos, podendo ser renovado indefinidamente. Ante tal ilegalidade, apresentei o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2003, com fundamento no art. 49, V, do texto constitucional, para sustar a aplicação do referido Decreto nº 4.553, de 2002.

Após maior reflexão, porém, cheguei à conclusão de que tal providência não era suficiente. O direito à informação, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, não pode ficar sujeito à discricionariedade de cada Presidente da República, ditada pelas circunstâncias de momento. A Lei nº 8.159, de 1991, ficou, a rigor, incompleta, pela ausência em seu texto de definições mais precisas quanto ao grau de sigilo dos documentos e quanto aos prazos de duração decorrentes dessa classificação. A experiência já demonstrou que tal matéria nunca deveria ter sido relegada ao plano da regulamentação. Não se pode admitir que qualquer Presidente da República venha a buscar, no excessivo sigilo dos documentos, abrigo contra o julgamento da história.

Por essa razão, tomo a iniciativa de apresentar projeto alterando a referida lei, para incorporar à mesma regras bem definidas de classificação segundo o grau de sigilo. Para tanto, busquei adotar, tanto quanto possível, as definições e os critérios constantes dos decretos de regulamentação, restaurando, no que concerne aos prazos de classificação, os que vigoravam antes da ampliação propiciada pela edição do Decreto nº 4.553, de 2002.

A definição dos graus de classificação e respectivos prazos na própria norma legal, e não em seu regulamento, conferirá a estabilidade indispensável à construção da memória nacional. Desmontará também, o obstáculo erguido, ao apagar das luzes do governo passado, contra os que ainda buscam localizar os restos mortais de parentes desaparecidos durante a ditadura.

Espero, por esses motivos, poder contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

Deputada ALICE PORTUGAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; .

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DO ACESSO E DO SIGILO DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

.....

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

.....

.....

DECRETO Nº 4.553, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto disciplina a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam.

Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.

Art. 3º A produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos observarão medidas especiais de segurança.

Parágrafo único. Toda autoridade responsável pelo trato de dados ou informações sigilosos providenciará para que o pessoal sob suas ordens conheça integralmente as medidas de segurança estabelecidas, zelando pelo seu fiel cumprimento.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Aldo Arantes, Aldo Rebelo e Haroldo Lima, acrescenta um artigo à Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, retirando a classificação sigilosa dos documentos e determinando que os arquivos federais relacionados às atividades de repressão política, realizadas a partir de março de 1964, passem à Administração do Arquivo Nacional e das Universidades, em cada Unidade da Federação, ou, na ausência destas, de outra instituição arquivística pública.

Em sua justificção, os Autores afirmam que a proposição tem por objetivo: facilitar o acesso e a administração de documentos de relevante aspecto histórico; contribuir para a consolidação da democracia no Brasil; e facilitar o acesso dos familiares das vítimas a esses documentos.

Concluem, informando que os Estados de Goiás, Pernambuco, Paraná e São Paulo já tornaram públicos os documentos que constavam dos arquivos dos Departamentos de Ordem Política e Social desses Estados, sendo necessário, agora, dar publicidade aos documentos constantes de arquivos de nível federal, em especial os relativos à Guerrilha do Araguaia, que estariam de posse do Exército.

Ao Projeto de Lei nº 1.025, de 1995, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.150, de 1995, do Nobre Deputado Fernando Ferro, que altera para quinze anos, contando da data de sua produção, prorrogável uma única vez, o prazo máximo de restrição de acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado e reduz para cinquenta anos, contados, também, da data de sua produção, a vedação de acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas.

O Autor justifica sua proposição citando a necessidade de acesso a esses documentos, por familiares de desaparecidos políticos, para fins de comprovação de direitos junto ao Estado. Faz, igualmente, referência a legislação comparada – Estados Unidos da América, Suécia e França – que teriam prazos menores de desclassificação dos documentos sigilosos.

Por fim, cita o caso dos arquivos relativos à Guerra do Paraguai, sob custódia do Itamaraty, que não são liberados à consulta pública sob alegação de questões de segurança nacional.

Em 2003, a insigne Deputada Alice Portugal apresentou Projeto de Lei, que recebeu o nº 463, de 2003, com idêntico teor ao do Projeto de Lei nº 1.025, de 1995, ao qual foi apensado.

Na sua justificação, a Autora faz devidos créditos aos autores do Projeto de Lei nº 1.025, de 1995, e acrescenta que a sua proposição visa a “criar condições para a preservação da memória nacional” e “assegurar amplo acesso aos arquivos e documentos oficiais produzidos durante o regime militar”. Encerra sua justificação citando as dificuldades enfrentadas pelos familiares de perseguidos políticos para conseguirem acesso aos arquivos da Polícia Federal, relativos ao “período de repressão”.

Ainda em 2003, a nobre Deputada Alice Portugal também apresentou o Projeto de Lei nº 2.649, tratando das categorias de sigilo a serem aplicadas aos documentos produzidos por órgãos públicos. Essa proposição foi apensada ao Projeto de Lei nº 1.025, de 1995, em 15 de dezembro de 2003.

Em sua justificação, a Autora argumenta que existe a necessidade de que sejam definidas, em lei, as regras de classificação de documentos oficiais, evitando-se que estas sejam facilmente alteradas conforme os interesses momentâneos do Poder Executivo.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 03 de junho de 2003, não foram apresentadas emendas às proposições.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos limites firmados pelo art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DA RELATORA

Sob a ótica desta Comissão Permanente, entendo que as quatro proposições trazem importantes contribuições para a consolidação do Estado Democrático de Direito, princípio político-constitucional eleito pelos Constituintes de 1988 como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por essa razão, as proposições merecem ser aprovadas. No entanto, para o seu aperfeiçoamento, cabem algumas alterações.

O art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelece que “todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Por sua vez, a Lei nº 8.159/91:

a) considera como originalmente sigilosos os documentos necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 23, § 1º);

b) restringe o acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado por prazo máximo de trinta anos, contado da data de sua produção, prorrogável, uma única vez, por igual período (art. 23, § 2º); e

c) restringe o acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas por um prazo mínimo de cem anos, contando da data de sua produção (art. 23, § 3º).

Os Projetos de Lei nº 1.025, de 1995, e 463, de 2003, alteram diretamente o disposto no art. 23, § 1º, uma vez que os documentos a que eles se referem trazem informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, tanto dos perseguidos políticos, quanto dos agentes públicos envolvidos nas atividades de repressão.

As proposições também alteram a disciplina infraconstitucional relativa ao enquadramento de documentos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Com o intuito de aperfeiçoar a proposição, entendemos serem pertinentes as seguintes alterações:

a) determinar-se, expressamente, para dirimir-se qualquer dúvida quanto à sua aplicação, que não se aplica a esses documentos o disposto no art. 23, § 1º, do atual texto da Lei nº 8.159/91, que passará a ser o § 12, de acordo com o texto da nova redação proposta para o art. 23;

b) explicitar-se que esses documentos não receberão nenhuma classificação sigilosa e que eles serão desclassificados a partir da promulgação da Lei;

c) acrescentar-se a expressão “posse”, com a intenção de garantir que o órgão para o qual os documentos sejam transferidos detenha, além da sua administração, também a sua posse;

d) inserir-se a expressão “federal”, após a expressão “Universidade”, uma vez que não teria sentido a transferência para um órgão privado; e

e) substituir-se a expressão “Conselho Nacional de Arquivos” pela expressão “Poder Executivo”, com o objetivo de afastar-se eventual questionamento sobre a constitucionalidade de uma lei, de iniciativa parlamentar, que fixe atribuições para órgãos da Administração Pública Direta, o que feriria a independência orgânica do Poder Executivo, elemento essencial do “princípio da separação de poderes”.

Em complemento, deve ser mudada, também, a numeração do artigo, para cumprir-se o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em consequência, teríamos o seguinte texto para o artigo a ser acrescentado à Lei nº 8.159/91:

“Art. 26 – A. Não se aplica o disposto no art. 23, § 12, desta Lei aos documentos que integram os arquivos federais, relacionados às atividades de repressão política ocorrida a partir de março de 1964.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput deste artigo são considerados de caráter permanente e não receberão nenhuma classificação sigilosa, sendo automaticamente desclassificados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os documentos citados no caput deste artigo terão a sua administração e posse, em cada Unidade da Federação em que se encontrarem, transferidas para o Arquivo Nacional ou para Universidades Federais ou, na ausência destas, para outra instituição arquivística pública, para acesso público pleno, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.”

Com relação aos Projetos de Lei nº 1.150, de 1995, e nº 2.649, de 2003, a redução de prazos por eles proposta são razoáveis, corrigindo um excesso de norma infraconstitucional que atendia a interesses específicos do governo federal da época em que a Lei nº 8.159/91 foi promulgada.

Além disso, é igualmente oportuno o proposto pela nobre Deputada Alice Portugal no que diz respeito à fixação das categorias de sigilo a serem aplicadas aos documentos produzidos por órgãos públicos por meio de lei, com o intuito de evitar as freqüentes alterações nos prazos e categorias pelo Poder Executivo, artifício que já foi utilizado para dificultar o acesso aos documentos.

Sugerimos, no entanto, que a relação de autoridades a serem legalmente habilitadas para classificar documentos seja expandida para servidores e agentes dos três Poderes da União, pois os assuntos sigilosos são tratados de forma peculiar em cada um deles.

Ademais, incluímos um dispositivo que obriga a autoridade habilitada a classificar documentos secretos e ultra-secretos a lavrar termo circunstanciado sobre os motivos que a levaram a atribuir tal grau de sigilo, bem como a validade da classificação.

Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.025, de 1995, 1.150, de 1995, 463, de 2003, e 2.649, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MANINHA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.025, DE 1995

(Apenas os Projetos de Lei n.º 1.150, de 1995; 463, de 2003, e 2.649, de 2003)

Modifica a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, alterando o prazo para a desclassificação de documentos sigilosos e acrescentando um artigo sobre a administração de arquivos públicos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, no interesse dos Poderes da União, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

§ 5º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades:

I – Presidente da República;

II – Vice-Presidente da República;

III – Ministros de Estado e equiparados; e

IV – Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 6º Além das autoridades estabelecidas no § 5º, podem atribuir grau de sigilo:

I – secreto, as autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia; e

II – confidencial e reservado, os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada Ministério ou órgão da Presidência da República.

§ 7º Para os efeitos da aplicação desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário estabelecerão, em norma interna, a correspondência entre as autoridades classificadoras do Poder Executivo previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo e as de seus quadros.

§ 8º Os prazos de duração da classificação a que se refere este artigo vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:

I – ultra-secreto: máximo de trinta anos;

II – secreto: máximo de vinte anos;

III – confidencial: máximo de dez anos;

IV – reservado: máximo de cinco anos.

§ 9º Os prazos de duração da classificação referidos no § 8º poderão ser renovados uma única vez, por igual período, em razão do interesse da segurança da sociedade e do Estado, mediante ato específico justificado da autoridade responsável pela classificação original, ou de autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

§ 10. A desclassificação de dados ou informações será automática após transcorridos os prazos previstos no § 8º, salvo no caso de renovação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo.

§ 11. Em qualquer caso, o prazo máximo total para classificação de um documento como sigiloso será restrito a sessenta anos, a contar da data de sua primeira classificação, incluindo as hipóteses de reclassificação, renovação e aquelas em que os documentos sigilosos possuam teor que se refira à honra e à imagem das pessoas.

§ 12. Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 13. Ao classificar um documento como ultra-secreto ou secreto, a autoridade deverá lavrar termo circunstanciado que indique a validade da classificação e os motivos que serviram de fundamento para a decisão sobre o nível de sigilo atribuído.

§ 14. O termo circunstanciado, referenciado no § 13, deverá ser anexado ao documento até a sua desclassificação.” (NR)

II – acrescenta-se um art. 26 – A, com a redação que se segue:

“Art. 26 - A. Não se aplica o disposto no art. 23, § 12 desta Lei, aos documentos que integraram os arquivos federais, relacionados às atividades da repressão política ocorrida a partir de março de 1964.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput deste artigo são considerados de caráter permanente e não receberão nenhuma classificação sigilosa, sendo automaticamente desclassificados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Os documentos a que se refere o caput deste artigo terão sua administração e posse, em cada Unidade da Federação em que se encontrarem, transferidas para o Arquivo Nacional ou para Universidades Federais ou, na ausência destas, para outra instituição arquivística pública, para acesso público pleno, nos termos de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MANINHA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.025/1995, o PL 1150/1995, o PL 463/2003, e o PL 2649/2003, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maninha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Amon Bezerra, Átila Lins, Fernando Lopes, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Castelo, João Hermann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Leonardo Mattos e Luiz Carlos Hauly.

Plenário Franco Montoro, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente